



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10860.001211/97-81
Recurso nº : 202-118165
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessado : MARFESA SOCIEDADE ANÔNIMA
Sessão de : 17 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.063

RESSARCIMENTOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC - Aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10860.001211/97-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.063

Recurso nº : 202-118165
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MARFESA SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 202-15.067, cuja ementa transcrevo:

IPI - RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Incidindo a taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso ao qual se dá provimento.

Invoca em favor de sua tese a jurisprudência da CSRF, pedindo seja reformada a decisão para conceder a atualização monetária com base na taxa SELIC desde a protocolização do pedido até a completa satisfação do crédito.

O recurso foi admitido com base no despacho de fls. 245/246.

Em contra-razões, o Contribuinte pede seja mantido o acórdão recorrido. Cita jurisprudência.

Cumpridas as rotinas de estilo subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Como deflui do relatório, a questão versada no presente feito é a aplicação da atualização monetária (taxa SELIC) em ressarcimento de IPI.

Minha posição é conhecida em relação a tal matéria, e vai ao encontro da jurisprudência majoritária desta Câmara Superior.

Dentro do princípio de que a atualização monetária é espécie do gênero restituição, tem sido sistematicamente citado o Parecer da Advocacia Geral da União nº 01/96 que se ocupa da análise da questão. Vê-se que seus itens 29, 30 e 39 contém substancial conteúdo para assegurar o direito pretendido:

29. Na verdade, a correção monetária não constitui um "*plus*" a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao "*beneficiário*" de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como

o Ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada *"lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprível mediante interpretação"*; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que não se constituindo um *plus*, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, **porque existente**, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre *Oração aos Moços*, disse Rui Barbosa, *"justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."* (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em consequência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a dou-trina e a jurisprudência dos tribunais Superiores, outra conclusão nos resta, senão proclamar que:

"Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada."



Processo nº : 10860.001211/97-81
Acórdão nº : CSRF/02-02.063

Reitero que a atualização de valores ressarcidos, não se encontra literalmente amparada na lei, inobstante, como já disse, entender que o ressarcimento está subsumido no conceito de restituição. Trata-se, portanto, de manifesta ausência de disposição expressa, pressuposto basilar da aplicação da integração analógica, versada no artigo 108 do CTN.

Não pode prevalecer o entendimento que, da existência de disposição expressa da lei num sentido, decorra o entendimento de que o que nela não foi expressamente contemplado, represente disposição expressa, e contrária, na matéria por ela não versada.

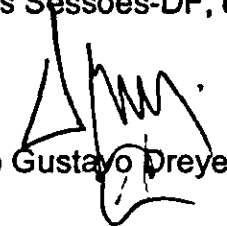
Tendo silenciado a lei quanto a fato similar ao nela contido, manifesta é a lacuna e a decorrente inexistência de disposição expressa, a autorizar com toda a propriedade o uso do princípio da analogia.

E este princípio incide, no presente processo, para alcançar ao contribuinte o direito de ver corrigido o ressarcimento pleiteado, por situação análoga à restituição citada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2005.


Rogério Gustavo Freyer

